



## OPINIÃO ANÁLISE DA OCC



**ANA CRISTINA SILVA**  
Consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

# IVA – Relações entre sede e sucursal

O exercício de uma determinada atividade fora do território nacional pode conduzir à necessidade de estabelecer, num dado Estado-membro, ou país terceiro, uma sucursal, uma agência, uma delegação, um escritório de representação ou uma outra figura similar.

Também, com frequência, tais sucursais ou instalações idênticas fazem registo fiscal nesses países, quer em IVA, quer noutros impostos, criando-se assim, as condições para que obtenham personalidade tributária no território onde estão instalados. Ou seja, passam a poder ser sujeitos em relação jurídico-tributária no país onde se situam.

O facto de tal sucursal se constituir como sujeito passivo nesse país, autónomo em relação à sede, não significa que as relações que se estabelecem entre sede e sucursal tenham de ser sempre tratadas, em IVA, como ocorressem entre dois entes jurídicos distintos.

Temos sempre de fazer a nossa análise, quanto à necessidade de liquidação de IVA, nas operações entre sede e sucursal, em dois pontos distintos: as de remessa de bens e as que titulam serviços.

O IVA é um imposto geral sobre o consumo, pelo que quando estejamos perante o envio de bens para fora de território nacional, para uma sucursal estabelecida noutro Estado-membro ou em país terceiro, tais bens deixam de ser suscetíveis de serem consumidos em Portugal, pelo que, em regra, se aplica a isenção nessa saída e se mantém a possibilidade de a sede deduzir o IVA contido nesses bens.

Quer se trate de existências, de bens de equipamento ou de consumíveis, quando enviados para outro Estado-membro, na medida em que sejam destinados a uma sucursal com número de identificação fiscal (NIF) válido no VIES, são tratados como transmissões intracomunitárias, beneficiando de isenção. No Estado-membro de destino compete à sucursal liquidar o IVA pela aquisição intracomunitária e deduzir esse mesmo imposto na estrita medida do seu direito à dedução.



Cátia Barbosa

Estão excluídas deste tratamento algumas situações, como é o caso do envio de bens para serem temporariamente utilizados pela sucursal, por um período que não exceda 24 meses, no território de outro Estado-membro, ou dos bens que são remetidos para serem objeto de peritagens ou quaisquer trabalhos e que, depois de concluídos esses trabalhos, retornem a Portugal.

## País ou território terceiro à UE

Se a sucursal se situa em país ou território terceiro à União Europeia, os envios de bens serão considerados exportações. E estas são, igualmente, operações isentas que conferem direito à dedução do IVA suportado a montante.

**Temos sempre de fazer a nossa análise, quanto à necessidade de liquidação de IVA, nas operações entre sede e sucursal, em dois pontos distintos: as de remessa de bens e as que titulam serviços.**

A existir IVA nesse país ou território terceiro sobre tais bens, será liquidado aquando da entrada dos mesmos nesse país ou território, ou noutro momento definido na respetiva legislação fiscal.

Quando estamos perante serviços que se destinam à sucursal, as regras já são distintas das atrás enunciadas.

Resalve-se que os serviços efetuados por entidades terceiras destinados à sucursal, em bom rigor, devem ser objeto de faturação pelos fornecedores em nome e com o NIF dessa sucursal, ainda que a prestação desses

serviços se integre em contratos negociados com a sede. Saliente-se que aqui se assume que a sucursal dispõe de uma estrutura adequada, em termos de recur-

sos humanos e técnicos, e de uma instalação, ambos com uma permanência suficiente para a realização de operações tributáveis.

Porque, ainda assim, estamos perante a mesma entidade jurídica, é natural que a sede proporcione à sucursal o uso dos seus recursos próprios, como é o caso dos meios humanos, equipamentos, etc. E quando a sede imputa à sucursal gastos com tais meios humanos, com depreciações dos seus equipamentos e com consumos diversos, não podemos falar, propriamente, em operações sujeitas a IVA.

Se estivessemos perante entes juridicamente distintos, tal imputação de gastos seria considerada uma prestação de serviços, que deveria ser faturada, sendo sujeita a IVA consoante as regras de localização do art.º 6.º do Código deste imposto.

Por vezes estas imputações têm razões inerentes à tributação em Imposto sobre o Rendimento dessa sucursal e/ou ao apuramento de resultados por estabelecimento para efeitos de gestão.

Por isso, a imputação de gastos entre sede e sucursal (que pode funcionar nos dois sentidos) não deve ser tratada em IVA como uma operação sujeita, porque aqui prevalece a identidade jurídica única. Igualmente, não deve haver emissão de fatura. Os documentos internos servirão para que essa imputação possa ser realizada, eventualmente com necessidade de justificação dos critérios usados quando esteja em causa a aceitação do gasto, em Imposto sobre o Rendimento, no outro país. ■